



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Procuradoria Geral**

Parecer/Inpi/Proc/ nº 001/99

Em 6 de maio de 1999.

Ementa: Petição acompanhada com guia de retribuição paga a menor. Impossibilidade de recebimento. Exceções.

1. Indaga a Presidência do INPI acerca da necessidade da efetivação de exigência, visando a complementação do pagamento de taxa de retribuição, quando da protocolização de petições.
2. A matéria já foi abordada por esta Procuradoria, através do Parecer/INPI/Proc nº 001/96, de 4 de janeiro de 1996. Entretanto, faz-se necessária uma nova abordagem na medida em que, àquela época, ainda era vigente a Lei nº 5772/71.
3. Atualmente, sob a égide da Lei nº 9279/96, a matéria encontra-se regulamentada pelos artigos 218 e 219, que determinam:

Cópia da DIRPA

24/11/2001

Ao Dr. Pozzo para  
 manifestação -

*Luiz Otávio Beaklini*

LUIZ OTÁVIO BEAKLINI  
Diretor de Patentes  
Mat. 0305217

SABPAT

recebi em 25/11/01

X *any*

*Art. 218 - Não se conhecerá da petição:*

- I - se apresentada fora do prazo legal; ou*
- II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.*

*Art. 219 - Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:*

- I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;*
- II - não contiverem fundamentação legal; ou*
- III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.*

4. Observa-se das normas acima que, ao ser protocolizada uma petição, oposição ou recurso, deve a mesma vir acompanhada com o comprovante do recolhimento da retribuição e este deve ser correspondente ao valor estabelecido em tabela legalmente aprovada.
5. Estabelece a lei que, em havendo a possibilidade de ajuste do requerimento, deve ser o mesmo objeto de exigência, consoante regra do artigo 220, *in verbis*:

*Art. 220 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis*

**Serviço Público Federal**  
**Instituto Nacional da Propriedade Industrial**

6. A norma acima tem por objeto evitar o não conhecimento de requerimentos formulados, uma vez atendidos aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, quais sejam , àqueles elencados nos artigos 218 e 219 da Lei nº 9279/96.
7. Assim, entendo que o INPI não deva receber petições, oposições ou recursos desacompanhados do comprovante do recolhimento do valor correto de retribuição, sendo cabível a formulação de exigência para a complementação destas nos casos de pedido inicial, por força da regra do artigo 157 da LPI, e no caso da prorrogação de registro marcário, em face do silêncio da lei acerca da possibilidade de seu não recebimento.
8. Desta forma, entendo devam ser promovidas as alterações do Ato Normativo de Marcas visando a adequação ao presente entendimento.

À consideração do Sr. Presidente,

Ricardo Luiz Sichel  
Procurador Geral